



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.004006/2002-95
Recurso nº 149.062 Voluntário
Acórdão nº 3402-002.194 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2013
Matéria IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO - PASSIVO FICTÍCIO - LANÇAMENTO REFLEXO IRPJ
Recorrente PLANETA ARTES GRÁFICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PAF. NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. FATOS CUJA APURAÇÃO SERVIU PARA APURAR INFRAÇÕES DE IRPJ. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO DO CARF.

A competência para julgamento de recurso relativo a exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ é da 1ª Seção do CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e declinar competência para a 1ª Seção. [Tabela de Resultados]

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Sílvia

de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Suplente), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 95) contra o v. Acórdão DRJ/JFA nº 09-16.791 de 31/07/07 da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG (fls. 78/83) que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente”, o lançamento original consubstanciado no Auto de Infração de IPI (MPF nº 0710300/00345/02 – fls. 05/09 – vol. I) notificado em 29/08/95 (fls. 114), no valor total de R\$ 74.140,52 (IPI R\$ 34.140,97; Juros R\$ 14.393,83; Multa R\$ 25.605,72) através do qual a ora Recorrente foi acusada nos seguintes termos:

“DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto sobre Produtos Industrializados

Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foram apuradas infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - PRODUTO SAÍDO DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU EQUIPARADO SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL

VENDA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL (DEMAIS CASOS)

Falta de lançamento de imposto caracterizada pela saída do estabelecimento de produto(s) sem emissão de nota fiscal, apurada através de fiscalização do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, quando foi verificada a omissão de receita caracterizada pela manutenção, no passivo, na conta FORNECEDORES, de obrigações já pagas, conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL (fls.) e TERMO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS (fls.) lavrados em 11/09/2002.

Período de Apuração Valor Apurado

31/12/1999 R\$ 426.762,21

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 23, incisos II e III, 24, inciso II, 32, inciso II, 109, 110, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "c", 114 e parágrafo único 117, 118, inciso II, 182 e parágrafo único, 183, inciso IV, 185, inciso III e 423 parágrafo 2º do Decreto nº 2.637/98 - RIPI/98.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte integrante do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.”.

Por seu turno, a r. decisão de fls. 78/83 da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, houve por bem “julgar procedente”, o lançamento original consubstanciado no Auto de Infração de IPI, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/1999

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de lançamento decorrente de autuação relativa ao IRPJ, a orientação decisória adotada neste segue a mesma daquele do qual decorre.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Não procede a alegação de incompetência para representar o contribuinte perante a Fazenda Pública quando se têm plenos poderes para tal consignados em mandado de procuração.

Lançamento Procedente”

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 95) a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância que a manteve tendo em vista: a) incompetência fática e jurídica de quem tomou ciência do auto de infração para fazê-lo, porquanto não possuía os requisitos intrínsecos e extrínsecos determinados ou autorizados pelo contribuinte para praticar atos desta magnitude e importância; b) o suporte impositivo do fato gerador da autuação anula e elimina sua sustentabilidade, porquanto se ao agente público pareceu encontrar passivo fictício e omissão de receita foi que exclusivamente havia tão somente na conta fornecedores do passivo mero adiantamento a fornecedores como "modus" de financiá-los em suas atividades fundamentais de interesse empresarial do sujeito passivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

Desde logo verifico que a matéria tratada nestes autos versa sobre exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, cuja competência para julgamento pertence à 1ª Seção do CARF, consoante expressamente dispõe o Regimento Interno do CARF, em seu art. 2º, “in verbis”:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

IV - demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

(...)

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

(...)”

Dos preceitos expostos, não resta dúvida que tratando-se de autuação que tem por objeto supostas exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, a matéria submetida a julgamento é da competência é da 1ª Seção do CARF, não cabendo manifestação desta 3ª Seção.

Isto posto, preliminarmente voto no sentido de não conhecer da matéria relativa a exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, ora submetida à apreciação desta C. Câmara e declinar a competência, para seu exame pela 1ª Seção, sendo que após ciência do acórdão à interessada, os autos deverão ser encaminhados à 1ª Seção do CARF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA